



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003643-03.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante IVAN LUIS BELFORT JACOMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1003643-03.2023.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes

Juíza da causa: Diana Cristina Silva Spessotto

Apelante: Ivan Luís Belfort Jacomo (Justiça Gratuita)

Apelada: Claro S.A.

Voto n. 2003.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORMULAÇÃO GENÉRICA DO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ATRIBUIÇÃO À CAUSA RESTRITA AO VALOR DO INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA À EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO NA INICIAL, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM A RESPEITO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação de repetição de indébito com pedido de danos morais, a qual ajuizada por Ivan Luís Belfort Jacomo contra a Claro S.A., alegando a cobrança de valores indevidos relacionados à sua linha telefônica, sem contratação de serviços adicionais.

O d. juiz rejeitou as preliminares da ré e, no mérito, concluiu pela inexistência de provas suficientes para justificar as cobranças realizadas pela Claro, determinando a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. No entanto, o pedido de danos morais foi indeferido, pois o autor não apresentou provas de negativação ou de lesão à dignidade, além de não ter especificado o valor pretendido.

No recurso, Ivan busca a reforma do *decisum* quanto à negativa de danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 155,26 e a ré foi condenada

ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, fixados, por equidade, em um salário mínimo.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

Nos termos do art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil, é imperativo que o autor, ao formular pleito indenizatório, especifique o valor pretendido, inclusive quando se trata de reparação por danos morais.

Essa exigência decorre da necessidade de garantir clareza e objetividade à demanda, viabilizando a delimitação dos pedidos submetidos à apreciação judicial, bem como assegurando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa.

No caso em tela, o recorrente, ao propor a ação originária, atribuiu à causa o valor de R\$ 155,26, correspondente exclusivamente à repetição de indébito, deixando de incluir qualquer estimativa ou quantificação relativa ao suposto dano moral alegado.

Tal omissão revela que o pedido foi articulado de maneira genérica e sem a necessária especificação, o que, por si só, inviabiliza sua apreciação nos termos da legislação processual.

A ausência de delimitação clara do valor pretendido fere o princípio da congruência e impede que o julgador avalie adequadamente a extensão da pretensão do autor, comprometendo, assim, a segurança jurídica da decisão.

A tentativa de suprir essa falha em sede recursal, mediante a introdução do valor de R\$ 1.000,00 como reparação pelos danos morais, configura evidente inovação recursal. Tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que viola o princípio da estabilidade da demanda, consagrado nos arts. 141 e 492 do CPC.

Esses dispositivos estabelecem que a sentença deve estar estritamente limitada ao que foi demandado na petição inicial, sendo vedado às partes ampliar ou modificar os contornos da lide em grau recursal, salvo nos casos expressamente admitidos por lei, o que não é o caso presente.

Ademais, a inovação recursal compromete o equilíbrio processual, ao prejudicar o contraditório e a ampla defesa da parte adversa, que não teve

oportunidade de refutar ou se manifestar adequadamente sobre tal quantificação na fase instrutória.

A jurisprudência é uníssona ao afirmar que os pedidos devem ser claros, determinados e devidamente especificados já na petição inicial, sob pena de inviabilizar sua apreciação.

A tentativa de corrigir tal falha apenas em grau recursal demonstra inequívoco desrespeito às regras processuais e reforça a impossibilidade de acolhimento do recurso.

Quanto à questão dos honorários advocatícios, a fixação em um salário mínimo foi devidamente fundamentada na r. sentença, em observância ao princípio da equidade, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

A r. sentença considerou a simplicidade da controvérsia, o reduzido valor econômico da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelos patronos, culminando em solução equilibrada e proporcional.

A alegação de violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 14.195/2021, não encontra amparo, uma vez que a decisão observou os critérios legais aplicáveis, especialmente diante de condenação limitada à repetição de indébito de R\$ 155,26, sem maior complexidade ou vulto econômico.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Dessa forma, diante da ausência de especificação do montante pretendido na inicial, configurando inovação recursal em relação ao pedido de danos morais, bem como da adequação dos honorários advocatícios fixados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos da r. sentença de origem.

Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando que o autor não foi objeto de condenação na instância originária e da sentença não opôs embargos de declaração com a finalidade de aclarar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o julgado.

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica